

**ACÓRDÃO**

(Ac. 4ª T-2051/92)

JCF/icpm

Proc. nº TST-RR-39403/91

REAJUSTE SALARIAL - MÊS DE ABRIL DE 1990 - 84,32%. A lei posterior revogou a anterior e a condenação no porcentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, extrapola os ditames da Lei 8030/90 que ditou nova sistemática de índices de reajustes de preços e salários em geral. Por conseguinte, por ocasião do eventual reajuste salarial, não mais estando em vigor a Lei 7778/89 que regulamentava esse reajuste, não restaram implementadas as condições para tal, por isso que se tratava, na realidade, de mera expectativa de direito. A lei posterior - Lei 8030/90 - vigente pois à época própria em questão, fixou em zero o índice de reajuste salarial nos meses subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº 39403/91, em que são Recorrentes DIVALDO SILVA AZEVEDO E OUTROS e IALO - INDÚSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OFTÁLMICAS S/A e Recorridos OS MESMOS.

Apreciando recurso ordinário da reclamada o TRT da 11ª Região deu-lhe provimento para excluir da condenação os IPC's relativos aos meses de abril a julho de 1990, reflexos e anotações respectivas na CTRS. Os fundamentos adotados estão resumidos na seguinte ementa:

"Inaplica-se o IPC dos meses de abril a julho/90 para reajustes de salário, haja vista a nova política salarial instituída pela Lei nº 8.030/90, que revogou a lei anterior, como também toda e qualquer cláusula de convenção coletiva que lhe seja incompatível" (fl. 271).

A reclamada opôs embargos declaratórios, rejeitados às fls. 284/286.

Primeiramente recorrem de revista os reclamantes arguindo preliminar de cerceamento de defesa por que não notificados de nenhum ato processual praticado após a publicação da sentença de 1º grau, apontando violência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, dizem violados os arts. 2º, II e § 1º, 3º, caput, da Lei 8030/90, 6º, caput e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, 468, caput, da CLT, 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal e transcrevem arestos à divergência. Afirmam que as citadas violações ocorreram porque desrespeitada a convenção coletiva de

de trabalho que assegurava os reajustes salariais com base no IPC.

Também a reclamada interpõe recurso de revista dizendo que as disposições contidas em convenção coletiva não subsistem à legislação posterior, sendo que, na hipótese, a Medida Provisória 154/90 já tornou sem efeito a Lei 7788/89, embasadora da convenção coletiva. Aponta infringência ao art. 2º, inciso II, da citada Medida Provisória 154/90.

Contra-razões de ambas as partes, às fls. 309/310, da reclamada e 316/321, dos autores.

O despacho de fl. 323 admitiu os recursos e a Procuradoria Geral opina pelo não provimento.

É o relatório.

#### V O T O

##### 1) RECURSO DOS RECLAMANTES

Dando provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada a Corte Regional excluiu da condenação os IPC's relativos aos meses de abril a julho de 1990, tendo em vista a nova política salarial instituída pela Lei 8030 de 12.04.90 que revogou a lei anterior, bem como qualquer cláusula de convenção coletiva.

No recurso de revista os reclamantes apontam violência aos arts. 2º, II e § 1º, 3º, caput, da Lei 8030/90, 6º, caput e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, 468, caput, da CLT, 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Não se pode concluir acerca de qualquer infringência legal, tendo-se por base decisão eminentemente interpretativa, como no caso do acórdão recorrido, que dispensou razoável interpretação à matéria. Incidência do Enunciado nº 221 da Súmula deste TST.

Entretanto, os dois arestos transcritos às fls. 291/292, estabelecem o pretendido conflito de teses. Conheço.

#### MÉRITO

Correto o posicionamento adotado pela Corte de origem, neste aspecto, porquanto a Lei 8030/90 instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, por conseguinte, não pode persistir norma coletiva anterior que lhe seja incompatível. Ao firmar o instrumento nor

normativo a legislação vigente era a Lei 7778/89, cujas disposições restaram revogadas pela Lei 8030/90, por isso que não pode subsistir cláusula convencional firmada com base em legislação anterior, incompatível com os termos da lei posterior.

Nego provimento.

## 2) RECURSO DA RECLAMADA

A reclamada insurge-se contra o decisório regional no tocante ao reajuste do mês de abril de 1990, na base de 84,32%, correspondente a março do mesmo ano.

Conheço do recurso por violência à Medida Provisória 154/90, art. 2º, inciso II, posteriormente transformada na Lei 8030/90.

## MÉRITO

A lei posterior revogou a anterior e a condenação no percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, extrapola os ditames da Lei 8030/90 que ditou nova sistemática de índices de reajustes de preços e salários em geral. Por conseguinte, por ocasião do eventual reajuste salarial, não mais estando em vigor a Lei 7778/89 que regulamentava esse reajuste, não restaram implementadas as condições para tal, por isso que se tratava, na realidade, de mera expectativa de direito. A lei posterior - Lei 8030/90 - vigente pois à época própria em questão, fixou em zero o índice de reajuste salarial nos meses subsequentes.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação ao artigo 2º da Lei nº 8.030/90, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros

Almir Pazzianotto Pinto, revisor, e Leonaldo Silva e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

Brasília, 30 de setembro de 1992.

\_\_\_\_\_  
Presidente

ERMES PEDRO PEDRASSANI



\_\_\_\_\_  
Relator

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA